PROJETO DE LEI DO SENADO Nº , DE 2014

SF/14587.70835-40

Altera a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor), para obrigar o fornecedor a devolver ao consumidor a quantia cobrada indevidamente em quádruplo, no caso de fornecimento dos serviços que especifica.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 42 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor), passa a vigorar acrescido do § 2º, com a seguinte redação, renumerando-se o atual parágrafo único como § 1º:

"**Art. 42.** .....

§ 1º .....

§ 2º A devolução a que se refere o § 1º deste artigo deverá ser em quádruplo, no caso de fornecimento dos seguintes serviços:

I – água canalizada;

II – energia elétrica;

III – gás canalizado;

IV – captação de esgoto;

V – telecomunicações. (NR)"

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Este projeto de lei tem por objetivo reduzir os problemas verificados na cobrança indevida de valores aos consumidores. Os fornecedores de produtos e serviços essenciais, como água, luz, telefone, etc. têm reiteradamente cobrado valores indevidos dos consumidores, sem que

invistam em precaução ou tomem maiores cuidados no procedimento de cobrança.

A obrigatoriedade de devolução em dobro dos valores cobrados em excesso parece não ser suficiente para que os fornecedores de serviços essenciais tomem providências para sanar os problemas atualmente existentes. Entendemos necessário que o montante da devolução seja aumentado para quatro vezes o valor original, visando a diminuir a prática comercial abusiva de cobrar valores indevidos do consumidor.

Diante de todo o exposto, contamos com o apoio dos dignos Pares para a aprovação deste projeto de lei.

SF/14587.70835-40

Sala das Sessões,

Senador ANTONIO CARLOS VALADARES

PSB-SE

LEGISLAÇÃO CITADA

SF/14587.70835-40

LEI Nº 8.078, DE 11 DE SETEMBRO DE 1990.

Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

.....

SEÇÃO V
Da Cobrança de Dívidas

Art. 42. Na cobrança de débitos, o consumidor inadimplente não será exposto a ridículo, nem será submetido a qualquer tipo de constrangimento ou ameaça.

Parágrafo único. O consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de engano justificável.

Art. 42-A. Em todos os documentos de cobrança de débitos apresentados ao consumidor, deverão constar o nome, o endereço e o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas – CPF ou no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica – CNPJ do fornecedor do produto ou serviço correspondente. (Incluído pela Lei nº 12.039, de 2009)

.....